

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 6.407 DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Acrescente-se o §6º ao Art. 29 com a seguinte redação:

Art. 29

§6º As instalações de tratamento ou processamento e fracionamento existentes na data de publicação desta Lei e localizadas em Refinarias não estão obrigadas a dar acesso a terceiros, desde que sejam caracterizadas como infraestruturas não essenciais, nos termos da regulação da ANP.

§7º O disposto no §6º do Art. 29 se aplica por prazo de 20 anos a partir da vigência da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Há instalações de tratamento ou processamento e fracionamento que, embora relacionadas ao gás natural, podem ser parte da própria atividade de refino de petróleo. Não são infraestruturas essenciais no mercado de gás natural. O livre acesso, nesse caso específico, pode comprometer a operação do refino e a produção de derivados de petróleo. A Emenda busca reconhecer essa situação particular, observada a caracterização dessas infraestruturas não essenciais nos termos da regulação da ANP.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganime